



Processo: 5051/2022 - PLC 10/2022

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 5051/2022

“DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO SIMPLIFICADA RESPONSÁVEL (ASR) NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que estabelece normas, condições, procedimentos e penalidades para Aprovação Simplificada Responsável (ASR) de edificações.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.

O projeto de Lei sob análise tem como objetivo agilizar a aprovação de projetos por meio da análise das informações construtivas e índices urbanísticos mais relevantes para a emissão do Alvará de Construção Imediato.

Em sua mensagem o nobre alcaide esclarece que a simplificação do processo de aprovação de projetos arquitetônicos e do licenciamento de obras, sobretudo de unidades edilícias de pequeno porte e baixo impacto urbanístico, representa a possibilidade de desburocratização





e maior agilidade na prestação de serviços ao contribuinte, além da redução de custos operacionais à Prefeitura Municipal de Linhares.

Sendo assim, considerando o significativo crescimento da cidade de Linhares e o progressivo aumento da demanda pela aprovação de projetos arquitetônicos e licenciamento de obras, faz-se necessária a edição da presente Lei Complementar.

A matéria veiculada, portanto, se adequa perfeitamente aos princípios de Competência executiva assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela competência comum entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal de 1988.

De mais a mais, cabe ao Município privativamente propor leis que visam estabelecer normas de edificação e loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal, conforme estabelece o inciso XII, do artigo 8º da Lei Orgânica.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Estabelece o artigo 137, inciso II, do Regimento Interno da Casa, que no caso em questão as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA ABSOLUTA**, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL** de votação, conforme disposto no inciso II, do artigo 153 c/c 156, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

Éo parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.





Linhares-ES, 23 de setembro de 2022.

JOAO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Juridico

Tramitado por: JOAO PAULO LECCO PESSOTTI



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370036003100310030003A005400

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **23/09/2022 08:23**

Checksum: **CE27E564E939D807F77DAFEA9121CA1ABCF2BFF4B35D6688D6DD9EB825B06307**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200370036003100310030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

